



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13955.000080/96-72  
Recurso nº : 13.080  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : JURANDIR DOMINGOS TERRA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.101

**DILIGÊNCIA** - Tendo sido os documentos autenticados pela autoridade fiscal e o relatório da diligência favorável ao contribuinte, há que se prover o recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDIR DOMINGOS TERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13955.000080/96-72  
Acórdão nº : 102-44.101  
Recurso nº : 13.080  
Recorrente : JURANDIR DOMINGOS TERRA

**RELATÓRIO**

O contribuinte JURANDIR DOMINGOS TERRA, inscrito no CPF/MF sob o número 174.805.319-15, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 2191 – Paranavaí – PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado da DRJ – Foz de Iguaçu – PR, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/48.

A exigência fiscal teve origem em notificação de lançamento – fls. 18, 19 e 20, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 667,29, acrescidos de 432,13 Ufir's de diferença de multa por atraso na entrega da declaração dos exercícios de 1992, 1993 e 1994, anos-base 1991, 1992 e 1993, tendo em vista a redução dos recolhimentos referentes a Carnê Leão.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta peça impugnatória de fls.01/04 junto com documentos de fls. 05/16, onde expõe, como razões de defesa, os seguintes argumentos:

- que a notificação não explica, porque foi efetivada a redução nos valores recolhidos a título de Carnê Leão; certamente, o técnico da receita federal, encarregado da conferência, considerou apenas o valor constante do campo "7" – valor da receita - porém, além daquele foi pago também outro valor "campo 9" sob a rubrica "valor dos juros e/ou encargos";
- que a legislação fiscal permite o pagamento do imposto monetariamente corrigido pela variação da Ufir, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13955.000080/96-72

Acórdão nº. : 102-44.101

- que interpretando a norma equivocadamente entendeu que deveria consignar separadamente os valores relativos ao imposto devido e o correspondente a correção monetária;
- que com relação ao exercício de 1992, ano-base 1991, só pode Ter havido extravio de algum comprovante de pagamento, quanto aos exercícios de 1993 e 1994, a justificativa deve estar no fato da não consideração dos valores lançados no campo "9"; e
- na ocasião da entrega das declarações, os valores de cada multa, foram calculados com base nos valores lançados na declaração, espera estarem corretos.

No julgamento de 1ª Instância, a autoridade "a quo" mantém integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**A comprovação de recolhimentos e tributos deve ser feita mediante apresentação de 2ª via do DARF quitado com autenticação mecânica da instituição financeira que efetuou o recolhimento.**

**A base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto devido, obtida mediante a aplicação da tabela progressiva sobre o total dos rendimentos líquidos tributáveis.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13955.000080/96-72  
Acórdão nº : 102-44.101

Regularmente cientificado da decisão às fls. 41v, o recorrente interpõe recurso, em 20/06/97 a este Conselho, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento e sejam analisados os documentos acostados a peça recursal.

Resolução às fls. 73/77

Diligência às fls. 86/89.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13955.000080/96-72

Acórdão nº. : 102-44.101

**VOTO**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Este processo é um retorno de diligência, acostada às fls. 78/91, e como se pode observar, extremamente bem elaborada.

O que se depreende do retorno de diligência é que após refeitos os cálculos restou ao contribuinte pagar o débito tributário de 0,26 UFIR e a restituição do crédito tributário de 9,12 UFIR, feitas todas as correções nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, anos-base 1991, 1992 e 1993.

Feita a devida dedução do débito tributário, resta ao contribuinte a restituição de 8,86 UFIR.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS